



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL N° 1.245, DE 2023

Apensados: PL nº 3.719/2023 e PL nº 5.251/2023

Apresentação: 25/04/2024 15:03:32.003 - CDC
SBT-A 1 CDC => PL 1245/2023

SBT-A n.1

Obriga os restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres a disponibilizar para os consumidores, nos atendimentos presenciais, cardápios impressos em formato físico e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres a disponibilizar cardápios impressos em formato físico e veda o condicionamento do acesso aos cardápios físicos ou digitais à formação de cadastro ou de banco de dados do consumidor.

Parágrafo Único. Excetuam-se da obrigação estabelecida no caput os estabelecimentos que possuam uso exclusivo de autoatendimento e/ou autoserviço pelos clientes ou que disponibilizem cardápios em dispositivos eletrônicos.

Art. 2º Os restaurantes, lanchonetes, bares e demais estabelecimentos que comercializem alimentos preparados para consumo imediato devem disponibilizar para os consumidores, nos atendimentos presenciais, cardápios impressos em formato físico, redigidos de forma clara e legível e mantidos em quantidade suficiente para atender à capacidade de público do local.

§1º É admitida a utilização de cardápios digitais, desde que haja a disponibilização simultânea de cardápios impressos, na forma estabelecida no *caput* deste artigo.





OS DEPUTADOS

§2º Os estabelecimentos que optarem pelo oferecimento de equipamentos eletrônicos para opção adicional de acesso ao cardápio deverão garantir que os equipamentos sejam de fácil manuseio e que o conteúdo digital seja apresentado de forma clara e legível.

Art. 3º É vedado condicionar o acesso aos cardápios físicos ou digitais à formação de cadastro ou de banco de dados do consumidor, bem como utilizar qualquer informação obtida durante o atendimento para envio de mensagens publicitárias, salvo com expressa autorização do consumidor.

Art. 4º O descumprimento das disposições constantes desta lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2023.

Deputado **FABIO SCHIOCHET**
Presidente

